



PROCESSO TC Nº 03829/22

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos do Cariri

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2021.

Gestor: Sérgio Quintino

Advogado: Sem habilitação nos autos

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES. ORDENADOR DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSE JANIO DE SOUSA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00273/2023

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Sérgio Quintino.

A Auditoria elaborou o relatório inicial de prestação de contas, fls. 181/190, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. Assim, com base no exame da gestão, anotou os seguintes aspectos:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2021 - LOA, nº 0087/2020 de 05/12/2020, estimou as transferências em R\$ 894.063,00 e fixou a despesa em igual valor.
2. A despesa Orçamentária totalizou no exercício R\$ 771.291,37, representando 99,94% das transferências recebidas.
3. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 771.291,37, inferior, portanto, ao limite de R\$ 772.075,38, correspondente a 7,00% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF/88.



PROCESSO TC Nº 03829/22

Discriminação	Valor (R\$)
Total da despesa da Câmara Municipal (a)	771.291,37
Base de cálculo (b) *	11.029.648,26
Limite de gastos (c) = 7,00% * (b)	772.075,38
Acima do limite (d)	0,00

* Na base de cálculo acima, foi incluída a COSIP por força do PN – TC nº 25/2010, emitido em resposta à consulta formalizada no Processo TC nº 02464/10.

4. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 505.883,97, correspondente a 65,55% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF/88.

5. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, de acordo com o limite constitucional. No entanto, houve majoração no exercício em análise dos subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Presidente – R\$ 4.750,00 e Vereador – R\$ 2.750,00), em, respectivamente, R\$550,00 e R\$ 550,00, descumprindo assim não apenas a norma Constitucional, como também a Resolução RPL-TC 006/2017 c/c Parecer Normativo PN-TC 02/21.

6. RGPS - Obrigações patronais: Não foi constatada diferença entre o valor das obrigações patronais devidas ao RGPS empenhadas no exercício e o estimado pela Auditoria.

7. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 612.126,73, equivalente a 3,79% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Outras Constatções

8.1. Realização de despesas com assessorias e consultorias administrativas, sem obediência ao Parecer PN TC 16/2017, no valor de R\$ 58.300,00, e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$ 3.900,00.

Credor	Objeto	Valor (R\$)
ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO ME	Assessoria Contábil	54.400,00
HELIO RODRIGUES PEREIRA - HCONTABIL	Assessoria Administrativa	3.900,00
TOTAL		58.300,00

Fonte: SAGRES

8.2. Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 5.200,00:

De acordo com a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021 protocolada nesta Corte de Contas (Doc. TC 14728/21) o valor contratado para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil foi de R\$ 49.200,00, no entanto os pagamentos realizados ao credor ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO no exercício somam R\$ 54.400,00.



PROCESSO TC Nº 03829/22

Ante o exposto, a Auditoria concluiu pela existência das seguintes eivas:

1. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988;
2. Despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor de R\$ 58.300,00, sem obediência ao Parecer PN TC 16/2017, e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$ 3.900,00;
3. Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 5.200,00.

Houve a notificação do Presidente da Câmara de São Domingos do Cariri, Sr. Sérgio Quintino e demais Vereadores, conforme fls. 193/222 e 232, tendo sido apresentada defesa apenas pelo gestor, após prorrogação de prazo, por meio do Doc. TC nº 76064/22 (fls. 223/230).

Após análise da defesa apresentada (relatório de fls. 237/245), o Órgão de instrução concluiu:

- I. Por manter as seguintes eivas:
 - a) Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988;
 - b) Realização de despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor de R\$ 58.300,00, contrariando o Parecer PN TC 16/2017, e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria e consultoria, no valor de R\$ 3.900,00, contrariando a Lei Federal Nº 4320/64.
- II. Por sugerir nova notificação do Sr. Sérgio Quintino, para querendo prestar esclarecimento, exclusivamente, sobre o pagamento em duplicidade por serviços contábeis, no valor de R\$ 4.000,00, tratado no item 3 do Relatório de Análise de Defesa, do qual se extraem os seguintes registros (fls. 243/244):

Verificou também, o pagamento extra de R\$ 3.000,00, através da NE 206, de 17/12/2021 – credor Alison Paulineli da Silva Pinto ME – CNPJ 08.726.863/0001-52, para elaboração da prestação de contas do exercício de 2021. Fato que só se materializou no exercício de 2022. Desta forma, o gestor cometeu dois ilícitos, primeiro pagamento antecipado por serviços ainda não realizados e pagamento em duplicidade, pois a prestação de contas já se encontrava amparada no contrato derivado da inexigibilidade, conforme pode ser constatado nos históricos dos empenhos.

Constatou, ainda, o pagamento extra de R\$ 1.000,00, através da NE 32, de 17/12/2021 – credor Alison Paulineli da Silva Pinto ME – CNPJ 08.726.863/0001-52, para elaboração da DIRF/2020. Desta forma, o gestor realizou pagamento em duplicidade, pois o envio da DIRF, já se encontrava amparada no contrato derivado da inexigibilidade, conforme pode ser constatado nos históricos dos empenhos.

Seguindo o rito processual, houve nova notificação do Presidente da Câmara, Sr. Sérgio Quintino, o qual, após prorrogação de prazo, apresentou defesa por meio do Doc. TC nº 109331/22, conforme fls. 248/262.

A defesa apresentada foi analisada pela Auditoria (relatório de fls. 267/269), a qual manteve as eivas anteriormente apontadas, se posicionando da seguinte forma:



PROCESSO TC Nº 03829/22

O documento apresentado pelo defendente (fls. 254/260) é uma cópia fiel da defesa apresentada anteriormente (Doc. TC Nº 76064/22 – pág. 223/230) e que já foi objeto de análise pela Auditoria, não havendo fatos ou argumentos novos nesta peça processual.

O defendente silencia acerca da nova eiva apontada, qual seja:

- Pagamento em duplicidade ao credor Alison Paulineli da Silva Pinto ME – CNPJ 08.726.863/0001-52, pelos empenhos Nºs 32 – R\$ 1.000,00 e 206 – R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 4.000,00.

Desta feita, restam mantidas as falhas anteriormente apontadas.

Fonte: fl. 268.

Sendo assim, após análise da defesa, foram mantidas as seguintes eivas:

- A. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988;
- B. Realização de despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor de R\$ 58.300,00, contrariando o Parecer PN TC 16/2017 e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria e consultoria, no valor de R\$ 3.900,00, contrariando a Lei Federal Nº 4320/64.
- C. Pagamento em duplicidade ao credor Alison Paulineli da Silva Pinto ME pelos empenhos nº 32 – R\$ 1.000,00 e 206 – R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 4.000,00.

Os autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas** que, por meio do Parecer nº 00113/23, da lavra do Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 272/278, pugnando pelo(a):

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Sergio Quintino, durante o exercício de 2021;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d) DEVOLUÇÃO ao erário dos valores majorados, recebidos, de forma irregular, pelos Vereadores da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri no exercício de 2021;
- e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, no montante de R\$ 7.900,00, referente a despesas sem comprovação e pagas em duplicidade;
- f) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de São Domingos do Cariri no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.



PROCESSO TC Nº 03829/22

PARECER ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Diante das explicações feitas pelo Relator, na sessão de julgamento, em relação às irregularidades apontadas pela Auditoria, no que diz respeito às sugestões de imputação de débito, o Ministério Público de Contas, através da d. subprocuradora-geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela regularidade da prestação de contas, com as devidas recomendações.

VOTO DO RELATOR

As inconformidades remanescentes, após análise da defesa pelo órgão técnico, foram:

- a) Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988;
- b) Realização de despesas irregulares com assessorias e consultorias, no valor de R\$ 58.300,00, contrariando o Parecer PN TC 16/2017, além de ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria administrativa, no valor de R\$ 3.900,00, contrariando a Lei Federal Nº 4320/64; e
- c) Pagamento em duplicidade ao credor Alison Paulineli da Silva Pinto ME pelos empenhos nº 32 – R\$ 1.000,00 e nº 206 – R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 4.000,00.

No que tange à remuneração de vereadores, verifica-se que, não obstante tenha havido majoração dos valores recebidos em 2021 pelo Presidente da Câmara de São Domingos do Cariri (R\$ 5.300,00) e pelos Vereadores (R\$ 3.300,00), quando comparados aos percebidos em 2017, como observou a Auditoria, os subsídios recebidos em 2021 foram os mesmos pagos em 2020, e estão abaixo dos valores fixados para a legislatura 2017/2020 (Resolução nº 001/2016, Doc. TC nº 60506/16), quais sejam, os montantes de R\$ 6.500,00 e R\$ 4.500,00 para o Presidente da Câmara e para os vereadores, respectivamente, havendo consonância com o Parecer Normativo PN-TC 002/2021, segundo o qual *“para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC 06/2017.*

Nesse cenário, alinhado com reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, entende-se que a eiva em questão pode ser afastada, bem como a imputação de débito, visto que não restou evidenciado pagamento de valores acima do estipulado em lei municipal de regência da matéria, cabendo recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e às emanadas desta Corte de Contas, quanto à fixação de subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara.

Quanto às despesas consideradas irregulares por terem sido realizadas através de inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 58.300,00, verifica-se que, desse total, o valor de R\$ 54.400,00 se refere a contratações de serviços de assessoria contábil, de modo que a eiva pode ser afastada em relação a essa despesa, tendo em vista a aceitação de contratações dessa natureza em decisões desta Corte de Contas.



PROCESSO TC Nº 03829/22

No que diz respeito à assessoria administrativa, no total de R\$ 3.900,00, pelo seu valor, a mesma está dispensada de realização de procedimento licitatório. No que toca à ausência de comprovação dos serviços, conforme demonstrativo abaixo, a defesa informou que “em relação ao empenho 35, no valor de R\$ 1.500,00, comprovam-se com os recibos de protocolo das licitações enviadas ao Tribunal de Contas do Estado”. No que concerne ao empenho 208, no valor de R\$ 2.400,00, relativo a serviços de organização documental, os argumentos da defesa foram no sentido de que a contratação dos serviços torna-se mais econômica em relação à contratação de servidor.

Para a despesa de R\$ 1.500,00, considerando que houve o envio de informações de licitação em 2021 a este Tribunal (cf. protocolos às fls. 228/229) e, ainda, que a atividade econômica da empresa contratada, Helio Rodrigues Pereira ME, é no ramo de contabilidade, como exposto abaixo, compatível, portanto, com os serviços indicados pelo empenho em questão, o Relator entende que a despesa está comprovada. Além disso, no exercício de 2020, conforme dados do Sagres, houve despesa realizada junto ao mesmo credor para prestação de serviços análogos¹ sem qualquer questionamento da Auditoria, quando análise da PCA correspondente². O Relator também afasta a irregularidade, quanto ao empenho 208, no valor de R\$ 2.400,00, também pago a Helio Rodrigues Pereira ME, relativo a serviços de organização documental, uma vez que houve pagamento em 2020 realizado pela Câmara para despesa de mesma natureza, valor e credor (NE 174 de 2020) sem qualquer questionamento da Auditoria na análise da PCA 2020.

Nesse sentido, cabe apenas recomendação no sentido de que a Câmara procure utilizar seus próprios servidores para a realização desse tipo de serviço.

Emp	Data	Discriminação	Valor
0000035	12/03/21	Importância que se empenha correspondente aos serviços prestados na consultoria, elaboração, impressão e envio ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba das Licitações necessárias ao funcionamento do legislativo municipal.	1.500,00
0000208	17/12/21	Importância que se empenha correspondente aos serviços prestados na separação, organização e ordenamento de documentações da câmara municipal com conferencia de comprovantes e organizando em pastas A-Z, documentações do ano de 2021.	2.400,00
TOTAL			3.900,00

¹ NE 64 e 174 de 2020 da Câmara de São Domingos do Cariri, cf. Sagres.

² Processo TC 06668/21



PROCESSO TC Nº 03829/22

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.963.766/0001-77 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL HELIO RODRIGUES PEREIRA 16165381472		DATA DE ABERTURA 13/01/2016	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HCONTABIL		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R ANTONIO FRANCISCO DA COSTA		NÚMERO SN	COMPLEMENTO CASA
CEP 58.160-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO OLIVEDOS	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO hrodrigues217@ig.com.br		TELEFONE (83) 9315-5778	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/01/2016	

Quanto à questão de pagamento em duplicidade/antecipado feito ao credor Alison Paulineli da Silva Pinto ME, conforme empenhos nº 32 – R\$ 1.000,00 (elaboração da DIRF/2020) e nº 206 – R\$ 3.000,00 (serviços contábeis prestados na elaboração, impressão e envio da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2021- PCA 2021), totalizando R\$ 4.000,00; registrou, a Auditoria, que, além da duplicidade, pois tais serviços já se encontravam previstos no contrato, houve antecipação de pagamento, no caso da elaboração da prestação de contas.

Em consulta aos dados do contrato, decorrente da Inexigibilidade 001/2021, firmado pela Câmara de São Domingos do Cariri e a empresa Alison Paulineli da Silva Pinto ME (Documento TC nº 14735/21), verifica-se que ele foi assinado em 09/02/2021 e que o valor total contratado foi de R\$ 49.200,00 (11 * R\$ 4.472,73). Quanto ao objeto contratado, verifica-se que, de fato, o serviço de envio de Prestação de Contas já se encontra contemplado no referido contrato, não sendo o caso da elaboração da DIRF/2020.

Do Contrato nº 0001/2021 decorrente da IN 001/2021

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato tem por objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA VOLTADOS A BOA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS COM ABSERVANCIA AO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO, COM EMISSÃO DOS BALANCETES MENSIS E PRESTAÇÃO DE CONTAS, ALEM DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E EMISSÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO COM ELABORAÇÃO DAS GFIP'S REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021.



PROCESSO TC Nº 03829/22

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 49.200,00 (QUARENTA E NOVE MIL E DUZENTOS REAIS).

Representado por: 11 x R\$ 4.472,73.

Fonte: Doc. TC nº 14735/21

Conforme dados do Sagres, foi pago pelos serviços de consultoria, ao credor, referente ao mencionado contrato, o total de R\$ 49.200,00, estando, portanto, de acordo com o pactuado, ocorrendo apenas pagamento antecipado, que cabe recomendação, tendo vista que, apesar de a prestação de contas ser entregue somente no exercício seguinte, a geração e consolidação dos registros contábeis já se encontram concluídos ao final do exercício.

Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	Soma(Valor Pago)
ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO ME (13)			R\$ 53.400,00
Câmara Municipal de São Domingos do Cariri (13)			R\$ 53.400,00
35 - Serviços de Consultoria (13)			R\$ 53.400,00
12-Dezembro (2)			R\$ 7.200,00
> 10100 - CAMARA MUNICIPAL	0000206	17/12/2021	R\$ 3.000,00
> 10100 - CAMARA MUNICIPAL	0000205	17/12/2021	R\$ 4.200,00
> 11-Novembro (1)			R\$ 4.200,00
> 10-Outubro (1)			R\$ 4.200,00
> 09-Setembro (1)			R\$ 4.200,00
> 08-Agosto (1)			R\$ 4.200,00
> 07-Julho (1)			R\$ 4.200,00
> 06-Junho (1)			R\$ 4.200,00
> 05-Maio (1)			R\$ 4.200,00
> 04-Abril (1)			R\$ 4.200,00
> 03-Março (1)			R\$ 4.200,00
> 02-Fevereiro (1)			R\$ 4.200,00
> 01-Janeiro (1)			R\$ 4.200,00

Fonte: Sagres Online



PROCESSO TC Nº 03829/22

Dados do Empenho

Classificação da Despesa	
10100	CAMARA MUNICIPAL
1	Legislativa
31	Ação Legislativa
0001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO
2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.
339035	Serviços de Consultoria

Nº Empenho	Data de Emissão	Valor Empenho	Nº Obra
0000205	17/12/2021	4.200,00	

Histórico
IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS CONTÁBEIS PRESTADOS NA CONS. E ASSESSORIA NA GESTÃO PÚBLICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NA TOMADA DE DECISÕES, NO ACOMPANHAMENTO JUNTO AOS ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO (TCE-PB), NA ASSESSORIA E CONSULTORIA AOS COMISSÕES DO LEGES. MUNICIPAL NA ELABORAÇÃO DE PERFIL PARA PROJETOS E REQUERIMENTOS COMO

Credor
Nome: ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO ME
CPF / CNPJ: 08726863000152

Pagamentos					
Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	17/12/2021	000000106939	000205	4.200,00	0,00

Dados do Empenho

Classificação da Despesa	
10100	CAMARA MUNICIPAL
1	Legislativa
31	Ação Legislativa
0001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO
2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.
339035	Serviços de Consultoria

Nº Empenho	Data de Emissão	Valor Empenho	Nº Obra
0000206	17/12/2021	3.000,00	

Histórico
IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS CONTÁBEIS PRESTADOS NA ELABORAÇÃO, IMPRESSÃO E ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 - PCA 2021.

Credor
Nome: ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO ME
CPF / CNPJ: 08726863000152

Pagamentos					
Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	17/12/2021	000000106939	000206	3.000,00	0,00

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os Membros integrantes da Segunda Câmara:

1. Julguem regular a prestação de contas em exame, de responsabilidade do Sr. Sergio Quintino; e
2. Recomendem à atual Mesa Diretora da Câmara de São Domingos do Cariri no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente no que tange à Lei de Licitações e Contratos e às normas contábeis que regem o registro da despesa pública.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, relativas ao exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o Sr. Sergio Quintino, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em:

- A. JULGAR REGULAR a prestação de contas anuais da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Sergio Quintino; e
- B. RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de São Domingos do Cariri no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.



PROCESSO TC Nº 03829/22

Publique-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, em 14 de fevereiro de 2023.

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO